



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 212 Exercício de: 2023

VETO Encaminhado à [assinatura]
CCJ em 07/02/2024
para parecer
Precidência CMI [assinatura]

Encaminhado à CCJR para Parecer:
Presidência CMI [assinatura]
Recibo [assinatura] 11/10/23

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 041/23 -
Institui a Declaração Municipal de Direitos
de Liberdade Econômica no Município de
Jaguariúna.

Veto Parcial protocolado em 20/12/2023 - nº 2073

Nome: Executivo Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23
[assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 [assinatura]

ATUAÇÃO

APROVADO
Favoráveis 11
Contrários -
Abstenções -
05/12/23 [assinatura]

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de jaguariúna,
na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê.
Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 /2023.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica legitimado ao Poder Executivo a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei Complementar:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público, bem como a obediência aos princípios regidos pelo direito civil, empresarial, econômico e urbanístico no exercício da atividade econômica;
- III – o fomento ao empreendedorismo;
- IV – a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- VI – a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- VII – a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

2 de 7



03

denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Jaguariúna e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, observadas as seguintes condicionantes:

- a) que o local da atividade não seja objeto de Estudo de Impacto de Vizinha ou Relatório de Impacto de Vizinhança;
- b) que a atividade seja permitida no zoneamento fixado para o local da atividade econômica;
- c) que a atividade seja exercida na residência do empreendedor ou ambiente virtual ou não exija estabelecimento físico específico para a sua operação;
- d) quando exercida em local diverso da residência do empreendedor, a área de construção máxima seja de até 10 m²;
- e) não haja manuseio ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível acima de quantidade a ser definida pelo Município;
- f) não haja manuseio ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo acima da quantidade a ser definida pelo Município;
- g) se o caso, observar as vagas mínimas de veículo previstas no Decreto nº 3.994/2019, ou legislação atualizada sobre o tema, a ser definido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sujeita as previsões do Código Municipal de Posturas, além de:

- a) as normas de proteção sanitária e urbanísticas, meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



04

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar e comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei Complementar, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

VIII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



05

IX – ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;
- b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X – ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, sendo possível a ampliação do rol para abranger outras atividades.

§ 2º Caso verificado, durante o exercício da atividade econômica, a ocorrência de impacto significativo ou exercício de atividades que não sejam de baixo risco, o responsável será notificado a promover a devida solução, de forma imediata ou no prazo de 30 (trinta) dias a depender da nocividade e/ou periculosidade da atividade, a ser verificada por meio de vistoria e parecer do setor competente.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



06

parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º O prazo a que se refere o inciso VII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitados, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 7º Para os fins do inciso X do caput deste artigo, será considerado ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 8º Para a eficácia do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser observado o que segue:

I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento; e

II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso de certificação idônea terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

Art. 5º É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei Complementar, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

l



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



07

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

X – exigir atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco desenvolvida por empreendedor, conforme classificação da Redesim.

Art. 6º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, incluídas as autarquias e às fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o *caput* deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

Art. 7º Fica a Lei Complementar 134, de 19 de novembro de 2007 (Código Municipal de Posturas) acrescido de art. 352-A com a seguinte redação:

“Art. 352-A. A licença para funcionamento e as demais normas deste capítulo se submetem ao regime da Lei de Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica”

Art. 8º Fica o art. 274 da Lei Complementar 4, de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal) alterado para constar a seguinte redação:

“Art. 274. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros,

2



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



08

arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los, observadas as disposições da Lei de Liberdade Econômica”.

Art. 9º Na aplicação da presente Lei Complementar, deverá ser obedecida a Lei Complementar nº 97, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento e o ordenamento do uso e da ocupação do solo, as suas alterações posteriores e aquela que eventualmente venha a substituí-las.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. A presente Lei Complementar entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 5 de outubro de 2023.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

Marcio Siqueira
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	<u>Marcio Siqueira</u>

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 05/12/23

Marcio Siqueira
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	<u>11</u>
Contrários	<u>-</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>05/12/23</u>	<u>Marcio Siqueira</u>



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



Ofício DER-nº 046/2023.

Jaguariúna, aos 4 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna.

O presente Projeto de Lei Complementar estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, trazendo mais segurança jurídica para o empreendedor e, por consequência, mais prosperidade para todos. Todo o projeto está pautado na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019).

A proposta, ao pretender estabelecer normas de incentivo e proteção à livre iniciativa ao livre exercício de atividade econômica, busca não apenas uma melhoria do ponto de vista econômico das mais variadas regiões do Município, mas também um maior equilíbrio social, que propicie uma melhor qualidade de vida a todos os cidadãos. Isso ocorrerá devido a possibilidade de fomentar os negócios, promover melhorias no ambiente de negócios e investimentos que cabalmente acarretam à geração de renda e consequente bem-estar social para os cidadãos.

Esse projeto tem o intuito de facilitar a vida do empreendedor, principalmente para conseguir se reerguer após o estado de calamidade pública, bem como desburocratizar e facilitar os processos e procedimentos públicos, com a adequação com a Lei Federal nº 12.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

Deste modo, mostra-se necessária a adoção de instrumentos diferentes para garantir a eficácia da iniciativa, razão pela qual os instrumentos descritos no presente Projeto de Lei Complementar são de importância fundamental para a facilitação do empreendedor municipal na sua subsistência.

O texto apresentado se mostra como norma balizadora de princípios e diretrizes que visam orientar a atuação do Poder Público na esfera municipal. Em suma, a aprovação desse projeto visa garantir a facilitação da vida dos munícipes da nossa cidade, bem como desburocratizar o serviço público e o pagamento de impostos, Jaguariúna é uma

ℓ



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



10

cidade promissora e deverá garantir o exercício da liberdade econômica e a segurança para o empreendedor e o investidor.

No mais, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente propositura para garantir sua eficácia, exercendo o Projeto de Lei Complementar como um instrumento norteador o que afasta qualquer possível alegação de invasão de competência.

A mera instituição da lei complementar não representa aumento de despesas ao Município, razão pela qual deixa-se de realizar estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, em caráter de urgência, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1.651
Fls. Nº	375 Livro Nº 042
	05/10/23 <i>Camela</i>
	Secretária

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar 014/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO de LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023.

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa: “Institui a declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna”

I - Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Lei Complementar nº 014/2023 que: “Institui a declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna e dá outras providências”

Em Justificativa, o Excelentíssimo Prefeito ressalta que a declaração de liberdade econômica do município tem interesse em estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como dispõe da Administração pública como agente normativo e regulamentador da Lei federal 13.874 – Lei de Liberdade Econômica.

Destarte, a propositura vem acompanhada de embasamento legal, conforme o projeto de Lei federal 13.874 – Lei de Liberdade Econômica.

É a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

I. Da Competência e Iniciativa:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso II da Constituição Federal, bem como do Art. 24, §1º da mesma lei.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão da presença do predominante interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Desta feita, o Projeto de Lei n.º 080/2023 tem natureza legislativa.

Quanto à sua iniciativa a competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal, na forma preceituada pelo art. 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

Projeto de Lei Complementar 014/2023

II. Da Constitucionalidade e Legalidade:

Conforme pesquisa anexa ao presente projeto de lei e estudo pelo corpo jurídico desta casa de leis, a Lei de Liberdade Econômica sancionada em 20 de setembro de 2019 estabeleceu diretrizes e normas que põe a disposição dos municípios, a regulamentação e princípios norteadores da Liberdade Econômica vigente em seu próprio.

Diante disso, tem-se que, diversos municípios aderiram, nos limites da Constituição Federal, o Poder Executivo de Jaguariúna, assim como outros municípios do Brasil, já enviaram suas declarações para o licenciamento.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, não há entendimento no sentido de contrariedade ao texto legal, uma vez que versa sobre questão local, principalmente no que tange ao planejamento e desenvolvimento do município, estabelecendo diretrizes que condizem com a Lei Orgânica municipal, e em consonância pelo quanto disposto em Lei Federal.

Ante o exposto, não há que se opor nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico..

Desta feita, o projeto de lei em comento deve ser apreciado pelo crivo das comissões competentes.

IV. Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I, alínea “a” do R.I.), **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 72, inciso II, alínea “b” do R.I.),

V. Conclusão:

12



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar 014/2023

O Projeto de Lei Complementar 014/2023 não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente versa sobre matéria já legislada e regulamentada em âmbito Federal, que, põe a disposição da administração pública, a regulamentação conforme pode se inferir da análise sumária do projeto apresentado, **Diante o exposto, o presente parecer prévio opina pela viabilidade técnica do Projeto.**

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 24 de novembro de 2023.

Helen C. Pandolfo
Estagiária de Direito

Tania Ribeiro do Vale Coluccini
Diretora do Departamento Jurídico
OAB/SP 214.405



74



Aspectos Técnicos da Lei de Liberdade Econômica

Publicado em 20/07/2021 16h01 Atualizado em 31/10/2022 15h46

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [📧](#) [📱](#)

A Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, é a conversão da Medida Provisória n.º 881, de 2019. Conhecida mais popularmente como Lei de Liberdade Econômica (LLE), esse marco trouxe à legislação brasileira importantes regimes jurídicos para o tratamento da atividade econômica pelo Estado. Este site, muito além da publicação oficial, tem por objetivo promover uma divulgação efetiva do conteúdo da lei e instruir os cidadãos em relação aos seus direitos e garantias.

Como repositório de informações sobre a LLE, este espaço se dedicará a esquematizar, numa linguagem próxima ao cidadão, todos os institutos jurídicos trazidos ao direito brasileiro, de modo a promover a educação para os direitos da liberdade em nosso país. Sabe-se que a promoção da autonomia do indivíduo perante a vida pública não se faz, apenas, a partir do saneamento normativo e da simplificação dos procedimentos administrativos no âmbito da burocracia estatal – dois objetivos da Lei de Liberdade Econômica. Em realidade, o estímulo ao conhecimento amplo das leis é o que permite a vigilância das autoridades burocráticas e políticas do Estado de Direito contemporâneo.

Nesse compasso, este site contará com ouvidoria ligada diretamente ao Ministério da Economia para receber dúvidas e sugestões dos cidadãos, além de trazer uma consolidação de toda a legislação aplicável ao contexto da Lei n.º 13.874/2019 – como alterações em normas anteriores e regulamentos decorrentes da LLE. Não só isso, o site também conta com uma seção dedicada à divulgação das decisões judiciais mais relevantes que tiverem amparo na Lei de Liberdade Econômica, de modo que o cidadão também acompanhe qual o entendimento adotado pelos tribunais. Por fim, a seção de perguntas frequentes

(FAQ) está dedicada a responder, de modo objetivo, às dúvidas globais que possam surgir em relação à LLE e às suas regulamentações.

Licenciamento 4.0

O Decreto n.º 10.178, de 18 de dezembro de 2019, regulamenta dispositivos da Lei de Liberdade Econômica a fim de estabelecer no Brasil uma política de licenciamento com base no risco identificado da atividade econômica. Aliado à classificação dos riscos está o direito à aprovação tácita como consequência do silêncio administrativo do Estado perante uma demanda. Entender esses dois aspectos é elementar para compreender a dimensão do que é o quarto grande regime de licenciamento que se está instituindo no país.

As **classificações de risco das atividades econômicas** dependem de prévia avaliação, a qual é realizada a partir de elaborações de matriz de risco. Essas matrizes são organizadas em planos cartesianos orientados por dois eixos: um para o potencial do dano e outro para probabilidade de ocorrência do evento danoso. A partir dessa base é que se procede à hierarquização dos riscos: baixo (nível I), médio (nível II) e alto (nível III).

O intuito dessa hierarquização é muito simples: alocar racionalmente os recursos do Poder Público ao que for prioritário, adotando regimes distintos para cada nível. Assim sendo, o Decreto n.º 10.178/2019, amparado em disposição da LLE, passa a dispensar atos públicos de liberação para atividades classificadas no nível de risco I. Com a gradação para o nível de risco II, haverá mero deferimento, em decisão administrativa automatizada, após a apresentação de todos os dados e informações exigidos na matriz de risco.

Nas atividades de nível de risco III, que se mantêm seguindo todo o trâmite administrativo tradicional, aplica-se o instituto da **aprovação tácita para a hipótese de silêncio administrativo**. Em linhas gerais, o silêncio administrativo se define pela inação da Administração Pública diante de um processo sobre o qual deva proferir decisão. Essa inação, quando não enseja efeito de aprovação tácita (princípio do "silêncio é consentimento"), gera um problema grave: a ineficiência da máquina pública trava o desenvolvimento do setor produtivo, prejudicando a economia. Assim, a incorporação desses institutos ao direito brasileiro insere no contexto de aperfeiçoamento da nossa legislação com vistas a resguardar o particular das eventuais falhas do Poder Público.

Por disposição da Lei de Liberdade Econômica, os entes federados têm competência e autonomia para elaborarem suas listas de atividades de baixo, médio e alto risco, a depender das particularidades locais. Na ausência de normas locais editadas, vale o ato editado pelo Poder Executivo Federal e, se este também for ausente, vale a Resolução n.º 51 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Revisação

O Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, tem por objetivo primário a simplificação de todas as normas e regulações no âmbito da esfera federal. Ao dispor sobre a revisão de todos os atos normativos inferiores a decreto editados por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o chamado "Revisação" visa à republicação das normas em consolidação ou em sua revogação expressa. A importância dessa medida se define pela hipertrofia normativa que se observa no Brasil atualmente, sendo os resultados comuns a confusão em relação às normas em vigor e a insegurança jurídica.

Não só isso, o Revisação se ampara fortemente em premissas democráticas ao prever a participação cidadã em todo o processo de revisão normativa. É possível que o particular, por meio de simples formulário de sugestão (preferencialmente pelo Sistema de Ouvidorias), requeira, em relação aos atos normativos: i) divulgação em sítio eletrônico; ii) inclusão de um ato específico em uma das consolidações normativas; e iii) a adaptação de determinado ato normativo que esteja em desacordo com o disposto no Decreto. Há um outro benefício aos administrados: a vedação da aplicação de multa por conduta tipificada em norma não consolidada, bem como a proibição de indeferimento de requerimento administrativo fundamentado no descumprimento de norma não consolidada. Isto é, a Administração Pública não pode mais se valer de normas que carecem de boa publicidade para aplicar sanções.



O Decreto ainda fixa a obrigatoriedade da manutenção da consolidação normativa por meio de alterações após nova edição de atos normativos, assim como a repetição dos procedimentos de revisão e consolidação no início do primeiro ano de cada mandato presidencial. Ou seja, a atual política revisional não é circunstancial, mas pretende criar uma tradição de organização das normas administrativas brasileiras e manter o aparelho burocrático em um constante movimento de renovação, não abrindo espaço para que se normalize as moras típicas na prestação dos serviços públicos.

Em suma, o Revisão é uma iniciativa de saneamento da Administração Pública que visa garantir que os normativos inferiores a decreto estejam consolidados por tema, de maneira concisa, e facilmente acessíveis pelo cidadão, que pode consagrar o princípio administrativo constitucional da eficiência.

Glossário de conceitos importantes

Hermenêutica *pro libertatem* – Consiste no paradigma de interpretação jurídica em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade, no sentido de resguardar a autonomia das partes no direito obrigacional e garantir a interferência mínima do Estado na esfera do Direito Privado.

Princípios de Liberdade Econômica – São todos aqueles que constam no artigo 2º da LLE, a saber: I) liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas; II) boa-fé do particular perante o poder público, ou seja, presume-se que tudo que é declarado pelo cidadão ao Estado seja verdade, podendo ser confirmado mediante fiscalização posterior; III) intervenção subsidiária do Estado sobre a atividade econômica, isto é, a regra geral sobre o intervencionismo estatal passa a ser a de exceção; IV) reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica – É o rol de direitos previstos no artigo 3º da LLE, os quais são sujeitos a regulações específicas, como o Licenciamento 4.0, e posteriores.

Ato público de liberação – Definido pelo § 6º do art. 1º da LLE, é todo aquele ato normativo o qual é um pressuposto, uma condicionante, do exercício regular de uma atividade econômica.

Atividades de risco – Toda atividade econômica comporta risco em algum grau. Assim, os atos públicos de liberação classificam as atividades reguladas em níveis baixo, médio e alto, de modo a diferenciar o tratamento jurídico para cada uma delas de acordo com a intensidade e probabilidade do dano avaliado.

Aprovação tácita – Consiste no efeito jurídico análogo à aprovação de determinado pedido de um particular quando um órgão da Administração Pública, devendo se manifestar em determinado prazo, deixa de assim proceder. Portanto, não havendo pronunciamento do Poder Público nem qualquer manifestação contrária, considera-se o pedido deferido.

Silêncio administrativo – Consiste na inércia da Administração Pública perante uma demanda administrativa, que deve se pronunciar com alguma decisão.

Análise de Impacto Regulatório – É o procedimento administrativo preparatório à tomada de uma decisão com base na coleta de dados e evidências que fundamentem de maneira técnica a resolução a ser adotada.

Tags: [Lei de Liberdade Econômica](#)

Compartilhe:     



A Lei de Liberdade Econômica nos Municípios

Publicado em 09/08/2021 17h34 Atualizado em 31/10/2022 15h46

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [@](#)

Alguns municípios já estão implementando a Lei de Liberdade Econômica. Veja abaixo se a sua cidade já faz parte desse facilitador para a abertura de empresas.

O Brasil ganhou mais força!

Após a LLE, os registros e/ou aberturas de empresas cresceram. Com mais facilidades, o brasileiro colocou os sonhos para se tornarem realidade:

2020 - aumento de 6,1% nos dados de abertura de empresas em relação a 2019.

Créscimento foi de 27,7%, quando comparado com 2018.

E, como os sonhos não esperam, o tempo de abertura de empresas também foi reduzido:

de 4 dias e 21 horas, em março/2019, para 2 dias e 13 horas (-47,9%) ao final de 2020.



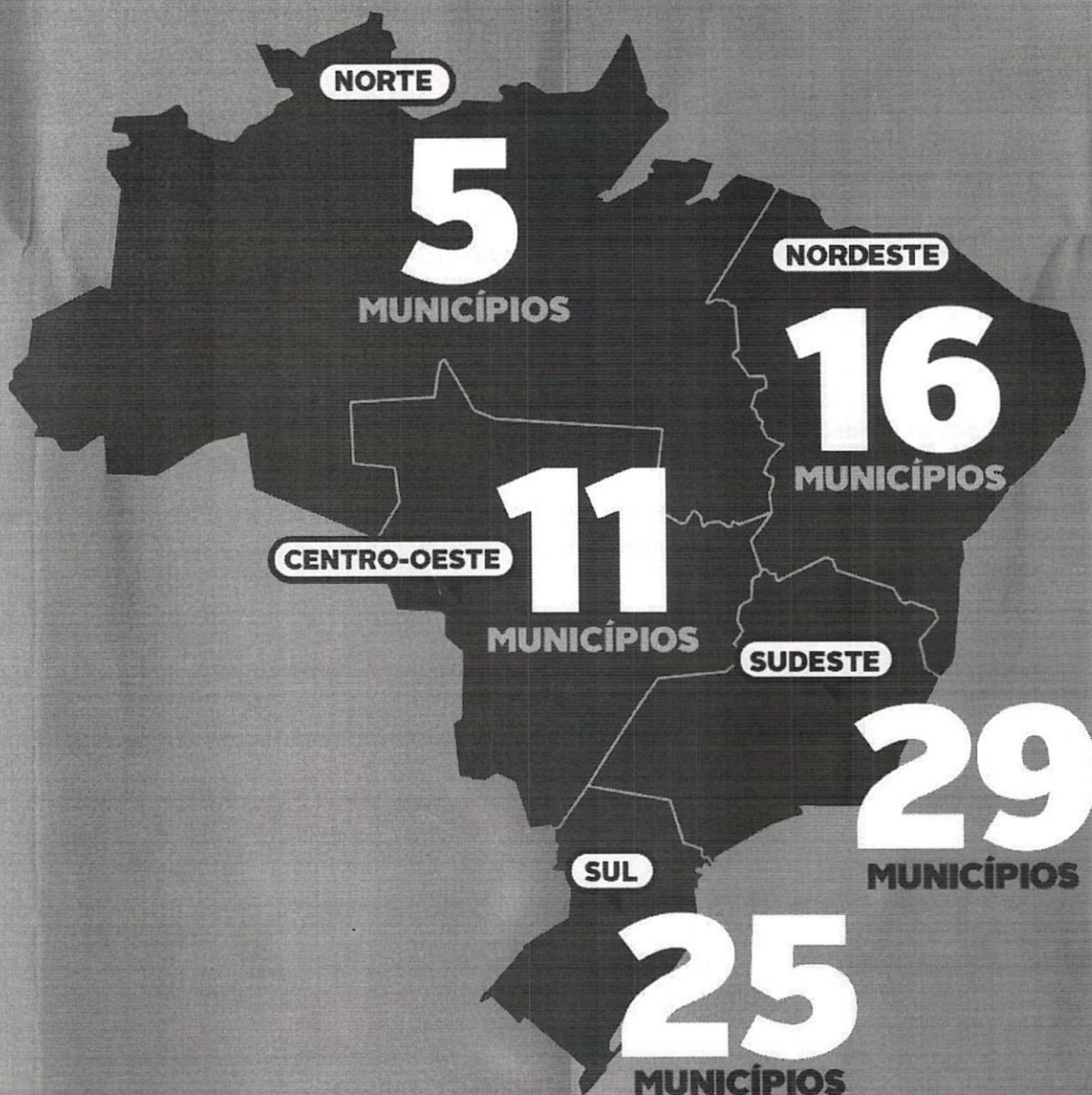
Classificação de baixo risco de atividades econômicas

Com a nova lei, considerando a classificação nacional de baixo risco, 62% das empresas que são abertas podem funcionar após o recebimento do CNPJ, sem a necessidade de licenciamento. Isso sim é incentivo ao pequeno negócio!

A lei também prevê que cada estado ou município tem liberdade para definir as próprias normas específicas de baixo risco, podendo usar a referência da classificação nacional.

Confira abaixo os Municípios que já enviaram normas específicas de classificação de baixo risco de atividades econômicas ao Ministério da Economia.

LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA NA SUA CIDADE





17

NORTE**Amapá**

PEDRA BRANCA DO AMPARAI (AP)

Pará

PARAGOMINAS (PA)

RondôniaARIQUEMES (RO)
NOVA MAMORÉ (RO)
PORTO VELHO (RO)**CENTRO-OESTE****Goiás**PLANALTINA (GO)
SENADOR CANEDO (GO)**Mato Grosso**CUIABÁ (MT)
JACIARA (MT)
SORRISO (MT)**Mato Grosso do Sul**AQUIDAUANA (MS)
BELA VISTA (MS)
BONITO (MS)
PONTA PORÃ (MS)
FIGUEIRÃO (MS)
ITAQUIRAI (MS)**NORDESTE****Alagoas**MACEIÓ (AL)
SANTANA DO IPANEMA (AL)**Bahia**BRUMADO (BA)
LAURO FREITAS (BA)
SALVADOR (BA)
FEIRA DE SANTANA (BA)
GUANAMBI (BA)
IRECÊ (BA)**SUDESTE****São Paulo**ARARAS (SP)
ARTUR NOGUEIRA (SP)
JARDINÓPOLIS (SP)
PORTO FERREIRA (SP)
PRAIA GRANDE (SP)
IBIÚNA (SP)
VOTUPORANGA (SP)**Espírito Santo**ALEGRE (ES)
ANCHIETA (ES)
ARACRUZ (ES)
BOA ESPERANÇA (ES)
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (ES)
CASTELO (ES)
JOÃO NEIVA (ES)ITAPETINGA (BA)
SANTO ANTÔNIO DE JESUS (BA)
SERRINHA (BA)
SIMÕES FILHO (BA)
TEIXEIRA FREITAS (BA)
VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)**Maranhão**

BALSAS (MA)

Plauf

TERESINA (PI)

Sergipe

ARACAJU (SE)

SUL**Paraná**AMPÉRE (PR)
CAMPINA GRANDE DO SUL (PR)
CASCAVEL (PR)
CONTENDA (PR)
CRUZEIRO DO OESTE (PR)
CURITIBA (PR)
LOANDA (PR)
MARECHAL CÂNDIDO RONDON (PR)
NOVA ESPERANÇA (PR)
PONTA GROSSA (PR)
FOZ DO IGUAÇU (PR)
TIJUCAS DO SUL (PR)**Santa Catarina**CRICIÚMA (SC)
LONTRAS (SC)
INDAIAL (SC)
WITMARSUM (SC)**Rio Grande do Sul**CAMPO BOM (RS)
DOIS IRMÃOS (RS)
MONTENEGRO (RS)
NOVA PETRÓPOLIS (RS)
OSÓRIO (RS)
FAGUNDES VARELA (RS)
FARROUPILHA (RS)
IPÊ (RS)
SÃO FRANCISCO DE PAULA (RS)

ilisp

MOÇÃO



18

Ofício nº 03/2022

São Paulo, 16 de agosto de 2022

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Afonso Lopes da Silva

Moção de Apoio ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

O ILISP - Instituto Liberal de São Paulo, associação independente e sem fins lucrativos sediada em São Paulo/SP e reconhecida nacionalmente pelo seu trabalho e empenho na defesa das liberdades individuais, do empreendedorismo e da livre iniciativa, responsável pelo projeto "Liberdade para Trabalhar", se posiciona em defesa da aprovação e implantação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, propositura do vereador Erivelton Marcos Proêncio, que institui no município de Jaguariúna/SP a Lei Municipal de Liberdade Econômica, garantindo uma maior autonomia e liberdade para aqueles que desejam exercer atividades econômicas de baixo risco.

Em um país que ainda está em fase de recuperação após 2 anos de pandemia, com mais de 11 milhões de desempregados e que se encontra na 133ª no Ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation, faz-se necessária a aprovação urgente deste tipo de propositura legislativa, visando aumentar a facilidade para a abertura de empresas e gerar empregos.

De acordo com o Mapa da Liberdade para Trabalhar, realizado por este instituto, 484 cidades brasileiras já avançaram no sentido de aprovar um Decreto ou Lei de Liberdade Econômica, aumentando a atratividade destas cidades para novos negócios, reduzindo a informalidade e gerando mais empregos.

Atenciosamente,

Marcelo Faria
Presidente

ILISP – Instituto Liberal de São Paulo

LIDO EM SESSÃO
DE 29/11/22

PRESIDENTE

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1389
Fis. Nº	246 Livro Nº 42
23/11/2022	
SECRETÁRIA	



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 014/2023

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e OBRAS, PLANEJAMENTO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E TRANSPORTES, e MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO no Projeto de Lei Complementar nº 014/2023.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS, WANDERLEY TEODORO FILHO E SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna.

Consta no projeto de Lei Complementar que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, trazendo mais segurança jurídica para o empregador e, por consequência, mais prosperidade para todos. Todo o Projeto tem embasamento na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019).

Explicita que cabe ao Poder Executivo regulamentar o Projeto para garantir sua eficácia. Ainda, como a mera instituição da Lei Complementar não gera aumento de despesas ao Município, não conta com estudo de Impacto Orçamentário Financeiro.

É o relatório.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Complementar nº 014/2023

Desta forma, com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

Primeiramente, verifica-se que a iniciativa legislativa da matéria do Projeto de Lei Complementar em epígrafe é competência exclusiva do Poder Executivo, conforme artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado, conforme Parecer Jurídico prévio.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 014/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Porém, por se tratar de projeto de Lei Complementar, necessária é a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, sendo favorável o Parecer das Comissões Permanentes.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de novembro de 2023.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO
Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



27

Projeto de Lei Complementar nº 014/2023

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice-Presidente - Relator

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA

Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

Vice – Presidente

VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS

Secretário – Relator

Pela Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO

Presidente

VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Vice – Presidente - Relator

VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



22

Projeto de Lei Complementar nº 014/2023

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Presidente - Relator


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice - Presidente


VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Ofício PRE n.º 649

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2023

Senhor Prefeito

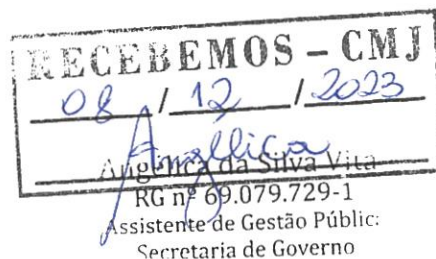
Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 014/2023 desse Executivo – Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Ordinária e Extraordinária realizadas nesta Casa de Leis, em 05 de dezembro de 2023.

Outrossim, informamos que o referido Projeto de lei recebeu Emendas, as quais foram aprovadas por unanimidade de votos e anexadas ao mesmo.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.





Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



23

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Modificativa:

altera o inciso I do art. 4º, suprimidas as alíneas internas, para que conste o seguinte:

“Art. 4º (...)

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui como objetivo evitar contradições entre a proposição e a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo art. 3º, inciso I, prevê que as atividades de baixo risco não estão condicionadas a **nenhum** ato público de liberação.

(...)

Art. 3º *São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

Deste modo, não é possível que uma Lei municipal venha a restringir tal direito. Nesses termos, proponho a presente emenda.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 29 de Novembro de 2023.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Eritelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



25

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 02 /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno propõe a seguinte Emenda Aditiva:

acrescenta o art. 5º,
com a seguinte redação, remunerados o **art. 6º, 7º, 8º, 9º** e os demais:

(...)

“Art. 5º - O ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput* deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.”

Art. 6º - É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei Complementar, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



26

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do caput do art. 4º desta Lei; e

X – exigir atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco desenvolvida por empreendedor, conforme classificação da REDESIM;

Art. 7º - Considerando os preceitos estabelecidos na conforme Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, ou qualquer outra que vier substituí-la, também são deveres da administração pública municipal para garantia da livre iniciativa:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



I – promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

II – simplificar o sistema tributário, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

III – uniformizar critérios e manter a compilação temática da legislação e dos atos infralegais, com a indicação expressa das normas vigentes para cada tema;

Art. 8º A administração pública municipal tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, afixando disposições conforme Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, ou qualquer outra que vier substituí-la.

Parágrafo único - Para assegurar o cumprimento do "caput" deste artigo o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I. adoção de processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, visando sempre à desburocratização setorial;

II. articulação e integração dos seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades que tenham ingerência, competência e atribuição sobre a mesma atividade;

III. estabelecimento, manutenção, monitoramento e aprimoramento do sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas a identificação, a avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e a análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei;

IV. definição de metas para a redução do estoque normativo e dos custos da máquina pública;

V. orientação dos processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto regulatório sobre determinado setor.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 9º - Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, ou qualquer outra que vier substituí-la.

§ 1º - A ferramenta tecnológica citada no "caput" deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º - A criação e a implementação de tal ferramenta ficará a cargo do empreendedor interessado, desde que os documentos citados no "caput" deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§ 3º - Compete ao empreendedor a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob pena de sanção administrativa.

(...)

JUSTIFICATIVA

A referida emenda possui como objetivo estabelecer limites máximos comuns a todos os procedimentos de liberação, de modo a concretizar o princípio da eficiência na Administração Pública.

A referida emenda possui embasamento na Lei Estadual 17.761, de 25 de Setembro de 2023, que prevê:

Artigo 3º - Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no "caput", a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação.

§ 3º - Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no "caput" deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

Deste modo, é inteiramente responsável e coerente que uma Lei municipal acompanhe preceitos definidos em Lei Estadual para o bom funcionamento da máquina pública. Nesses termos, proponho a presente emenda.

Gabinete do Ver. E. M. P. do Município de Jaguariúna, 29 de Setembro de 2023.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Eritelton Marcos Proêncio)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2023

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica legitimado ao Poder Executivo a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei Complementar:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público, bem como a obediência aos princípios regidos pelo direito civil, empresarial, econômico e urbanístico no exercício da atividade econômica;
- III – o fomento ao empreendedorismo;
- IV – a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- VI – a livre iniciativa nas atividades econômicas;
- VII – a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Jaguariúna e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

- I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sujeita as previsões do Código Municipal de Posturas, além de:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



31

a) as normas de proteção sanitária e urbanísticas, meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito negocial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar e comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei Complementar, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

VIII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX – ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;

b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



32

X – ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, sendo possível a ampliação do rol para abranger outras atividades.

§ 2º Caso verificado, durante o exercício da atividade econômica, a ocorrência de impacto significativo ou exercício de atividades que não sejam de baixo risco, o responsável será notificado a promover a devida solução, de forma imediata ou no prazo de 30 (trinta) dias a depender da nocividade e/ou periculosidade da atividade, a ser verificada por meio de vistoria e parecer do setor competente.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da Administração Pública Municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º O prazo a que se refere o inciso VII do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública solicitados, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 7º Para os fins do inciso X do caput deste artigo, será considerado ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

§ 8º Para a eficácia do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser observado o que segue:

I – para documentos particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos em forma eletrônica é válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento;
e

II – independentemente de aceitação, o processo de digitalização que empregar o uso de certificação idônea terá garantia de integralidade, autenticidade e confidencialidade para documentos públicos e privados.

“Art. 5º - O ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



33

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

§ 2º Excepcionalmente, mediante despacho fundamentado, poderão ser estabelecidos prazos superiores ao previsto no *caput* deste artigo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.”

Art. 6º - É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei Complementar, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I – criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II – redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III – exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV – redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V – aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI – criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII – introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII – restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;

IX – exigir, sob pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza, de maneira a mitigar os efeitos do disposto no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei; e

X – exigir atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco desenvolvida por empreendedor, conforme classificação da REDESIM;

Art. 7º - Considerando os preceitos estabelecidos na conforme Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, ou qualquer outra que vier substituí-la, também são deveres da administração pública municipal para garantia da livre iniciativa:

I – promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

II – simplificar o sistema tributário, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



34

III – uniformizar critérios e manter a compilação temática da legislação e dos atos infralegais, com a indicação expressa das normas vigentes para cada tema;

Art. 8º A administração pública municipal tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, afixando disposições conforme Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, ou qualquer outra que vier substituí-la.

Parágrafo único - Para assegurar o cumprimento do "caput" deste artigo o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I. adoção de processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, visando sempre à desburocratização setorial;

II. articulação e integração dos seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades que tenham ingerência, competência e atribuição sobre a mesma atividade;

III. estabelecimento, manutenção, monitoramento e aprimoramento do sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas a identificação, a avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e a análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta lei;

IV. definição de metas para a redução do estoque normativo e dos custos da máquina pública;

V. orientação dos processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto regulatório sobre determinado setor.

Art. 9º - Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022, ou qualquer outra que vier substituí-la.

§ 1º - A ferramenta tecnológica citada no "caput" deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º - A criação e a implementação de tal ferramenta ficará a cargo do empreendedor interessado, desde que os documentos citados no "caput" deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

§ 3º - Compete ao empreendedor a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob pena de sanção administrativa.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. A presente Lei Complementar entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 05 de dezembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA

Presidente




Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




VEREADOR JOSÉ MUNIZ
Vice-Presidente


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



36

LIDO EM SESSÃO
DE 20/12/23
MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
PRESIDENTE

Ofício DER-nº 073/2023.

Jaguariúna, aos 20 de dezembro de 2023.

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 014/2023 (Ofício PRE nº 649)

Senhor Presidente:

Por meio deste, informamos, com fulcro no art. 47, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo legal, VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2023, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna, com base na orientação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em face do § 1º do artigo 5º, vez que não deve ser admitida a aprovação do exercício das atividades econômicas previstas expressamente neste autógrafo sem o exame e deliberação da administração pública. Além disso, as atividades de baixo risco descritas no Projeto de Lei Complementar independem de licença, autorização ou aprovação da Administração Pública. Para as demais atividades, que envolvam risco na prestação de serviços, ao empreendedor e a terceiros, torna-se imprescindível a análise dos órgãos públicos competentes, inclusive ao amparo do interesse da coletividade.

Por se tratar de veto parcial, deixamos de encaminhar o Autógrafo respectivo.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PROTOCOLO
Nº de Ordem 2073
Fls. 406 Livro Nº 42
20/12/23
SECRETARIA

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2023.12.20 15:12:23 -03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SII
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

REJEITADO

1 FAVORÁVEIS

97 CONTRÁRIOS

SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/12/23



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



37

LEI COMPLEMENTAR Nº 401, de 20 de dezembro de 2023.

Institui a Declaração Municipal de
Direitos de Liberdade Econômica no
Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica legitimado ao Poder Executivo a instituição da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação da Administração Pública Municipal como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inc. IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, no que couber, do disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º São princípios do instituído por esta Lei Complementar:

- I – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público, bem como a obediência aos princípios regidos pelo direito civil, empresarial, econômico e urbanístico no exercício da atividade econômica;
- III – o fomento ao empreendedorismo;
- IV – a intervenção subsidiária e excepcional do Poder Público sobre o exercício de atividades econômicas;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Poder Público;
- VI – a livre iniciativa nas atividades econômicas;

Assinado de forma digital
por VALDIR ANTONIO
PARISI 00484441892
Dados: 2023.12.20
15 07 20 - 03'00"

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Dados: 2023.12.20 14:55:43-03'00"



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



38

VII – a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação e na legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, reconhecidos no Município de Jaguariúna e perante todos os órgãos de sua Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sujeita as previsões do Código Municipal de Posturas, além de:

a) as normas de proteção sanitária e urbanísticas, meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica nas



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



hipóteses em que exigidos, caso em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade e pressupondo a existência de propósito comercial, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar e comercializar novas modalidades de produtos e de serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

VII – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei Complementar, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei;

VIII – arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

IX – ter a garantia que, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, não será exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, entendida como aquela que:

a) distorça sua função mitigatória ou compensatória, atribuindo às obrigações funções de cunho fiscal ou meramente arrecadatório;

VALDIR
ANTONIO
PARISI:00484441
892

Assinatura de forma digital
por VALDIR ANTONIO
PARISI:00484441892
Dados: 2023.12.20 15:07:56
03/00/

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinatura de forma digital
por MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2023.12.20 14:12:41 03/00/



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



40

b) requeira medida já planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

X – ter a garantia de que não lhe será exigida, por parte da Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, serão consideradas como de baixo risco as atividades assim definidas pelas normativas expedidas no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, instituída pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, sendo possível a ampliação do rol para abranger outras atividades.

§ 2º Caso verificado, durante o exercício da atividade econômica, a ocorrência de impacto significativo ou exercício de atividades que não sejam de baixo risco, o responsável será notificado a promover a devida solução, de forma imediata ou no prazo de 30 (trinta) dias a depender da nocividade e/ou periculosidade da atividade, a ser verificada por meio de vistoria e parecer do setor competente.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 4º O disposto no inciso VII do caput deste artigo não se aplica à solicitação que versar sobre questões tributárias de qualquer espécie.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VII do caput deste artigo não se aplica caso a titularidade da solicitação seja de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o

VALDIR ANTONIO Assinado de forma digital
PARIS1004844418
PARIS100484441892
Data: 2023.12.20
15:08:13 -03'00'

MARCIO GUSTAVO
BERNARDES
REIS:16505257888

Assinado de forma digital por MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Data: 2023.12.20 14:47:26 -03'00'



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

8 de 8



44

§ 3º Compete ao empreendedor a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob pena de sanção administrativa.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário a esta Lei Complementar.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 12. A presente Lei Complementar entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 20 de dezembro de 2023.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES
Assinado de forma digital por
MARCIO GUSTAVO BERNARDES
REIS:16505257888
Dados: 2023.12.20 14:43:02
-03'00'

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, da data supra.

VALDIR ANTONIO Assinado de forma digital
por VALDIR ANTONIO
PARISI:004844418 PARISI:00484441892
92 Dados: 2023.12.20 15:09:19
-03'00'

VALDIR ANTONIO PARISI
Secretário de Governo



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



49

Projeto de Lei Complementar 014/2023

PARECER JURÍDICO AO VETO PARCIAL AO PROJETO de LEI **COMPLEMENTAR Nº 014/2023.**

Solicitante: **Prefeito Municipal de Jaguariúna**

Ementa: **“Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna.”**

I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca da análise do Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2023 que “Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna.”

Instruem o pedido, no que interessa, Projeto de Lei, Ofício número DER nº 073/2023 e Razões do Veto.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II. Fundamentação

Prefacialmente, importante destacar que o exame deste Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema



417

Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar 014/2023

torna-se imprescindível a análise dos órgãos públicos competentes, inclusive ao amparo do interesse da coletividade.”

Em consonância com o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, o Prefeito pode vetar o Projeto, uma vez que tenha considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público, em seu todo ou parte dele.

Desta feita, o Veto Parcial apresentou justificativa, todavia, não informou a fundamentação legal.

Quanto à sua tempestividade, de acordo com o mesmo artigo, o Veto deverá ser feito no prazo de 15 dias úteis, tendo o início da contagem na data de recebimento do Projeto.

De acordo com o recibo, datado do dia 08/12/2023, e a data do Ofício DER-nº 073/2023, sendo esta 20/12/2023, o Veto Parcial fora apresentado tempestivamente.

Ainda, há expressamente a previsão legal pelo parágrafo primeiro, também do artigo 47 da LOM, que o Veto Parcial deverá abranger o texto integral do artigo, do parágrafo, de seu inciso ou sua alínea. Conforme análise do Ofício há correspondência com o referido dispositivo legal.

III. Da Legalidade



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

48

Projeto de Lei Complementar 014/2023

O presente Parecer demonstra a legalidade do Veto *Parcial* pelo Poder Executivo Municipal, tempestiva e fundamentadamente apresentado.

Em conformidade com o parágrafo terceiro do artigo 47 da LOM, o Plenário realizará a apreciação do Veto dentro do prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Faz-se necessário ainda observar o trâmite estatuído no artigo 250 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna:

Art. 250 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º **Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.**

§ 3º **As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.**

§ 4º **Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição**



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



54

Projeto de Lei Complementar 014/2023

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas em 48 (quarenta e oito) horas ao Prefeito, que em igual prazo deverá sancioná-las.

Alínea única – Não o fazendo, caberá ao Presidente da Câmara, também em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-las e, se este não o fizer, caberá Vice-Presidente fazê-lo e igual prazo.

§ 10 – O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

IV. Conclusão:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice técnico o presente Veto Parcial em comento, havendo necessidade de observância ao trâmite estatuído no colacionado artigo 250 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como à Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 16 de fevereiro de 2024.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:


VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO
Presidente


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Vice-Presidente


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Secretário - relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



55

Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024

Ofício PRE n.º 035

Senhor Prefeito

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei Complementar n.º 014/2023, desse Executivo Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Jaguariúna, foi REJEITADO por 11 votos contrários e 01 voto favorável do Sr. Afonso Lopes da Silva, em Única Discussão, em Sessão Ordinária realizada nesta Edilidade, aos 20 de fevereiro de 2024.

Outrossim, transcrevemos aqui o dispositivo, para sanção e promulgação, conforme preceitua o § 4º do Art. 47 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 5º -

§ 1º - “Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.”

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

